



Número: **0601928-73.2026.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz(a) Auxiliar 2**

Última distribuição : **27/08/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Eleições - Eleição Majoritária, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA [REPUBLICANOS/MDB/DEMOCRATA/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] - PARANÁ (REPRESENTANTE)	
	GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA (ADVOGADO) MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA (ADVOGADO) JAYNE PAVLAK DE CAMARGO (ADVOGADO) TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE (ADVOGADO) CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE (ADVOGADO) GUSTAVO BONINI GUEDES (ADVOGADO) BONINI GUEDES ADVOCACIA (SOCIEDADE) DIEGO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SOCIEDADE) MATHEUS OLIVA (ADVOGADO) TALITA PASTORE (ADVOGADO) LUIZ PAULO MULLER FRANQUI (ADVOGADO) GRAZIELLE GRUDZIEN (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO)
EDSON JOSE DE VASCONCELOS (REPRESENTADO)	
SERGIO FERNANDO MORO (REPRESENTADO)	
	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
45061489	27/08/2026 20:33	Decisão	Decisão

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0601928-73.2026.6.16.0000

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO A MUDANÇA CONTINUA

[REPUBLICANOS/MDB/DEMOCRATA/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB

CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP)] -
PARANÁ

SOCIEDADE: DIEGO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, BONINI GUEDES ADVOCACIA

Representantes do(a) REPRESENTANTE: GUILHERME NOCETTI ISFER GARCIA - PR127577,
MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA - PR114565, JAYNE PAVLAK DE CAMARGO - PR83449-A,
TAILAINE CRISTINA COSTA DE ANDRADE - PR66146, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE -
PR58425-A, GUSTAVO BONINI GUEDES - PR41756-A, BONINI GUEDES ADVOCACIA -
PR000004344, DIEGO CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - PR000016861, MATHEUS OLIVA
- PR127546, TALITA PASTORE - PR122614, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI - PR98059-A,
GRAZIELLE GRUDZIEN - PR107204-A, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666-A

REPRESENTADO: SERGIO FERNANDO MORO, EDSON JOSE DE VASCONCELOS

Representante do(a) REPRESENTADO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474-A

DECISÃO

1. Trata-se de Representação apresentada pela Coligação a Mudança Continua REPUBLICANOS/MDB/DEMOCRATA/PSD/AVANTE/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/FEDERAÇÃO UNIÃO PROGRESSISTA(44-UNIÃO/11-PP), contra ato atribuído aos representados Sergio Fernando Moro, candidato ao cargo de Governador do Estado do Paraná, e Edson Jose de Vasconcelos, em razão de manipulação de dados na divulgação de pesquisa eleitoral registrada no TSE.

Segundo a petição inicial, os representados divulgaram, em 27/08/2026, a pesquisa registrada no TSE sob o nº PR-04449/2026, em suas redes sociais, aduzindo que o instituto de pesquisa teria apontado que o representado Sergio Moro alcançou 52,1% dos votos válidos. A representante sustenta que, apesar de a pesquisa conter os elementos obrigatórios de divulgação, os representados faltaram com a verdade em relação ao resultado mais importante.

A petição assevera que o relatório final da pesquisa divulgado pela Neokemp apresenta a intenção de votos estimulada para o cargo de Governador do Estado do Paraná com Sergio Moro na liderança, com 46,9% das intenções de voto. Diante disso, argumenta que, para inflar artificialmente seus números, os representados aduzem em sua divulgação que, quando considerados somente os votos válidos, o percentual de intenção de votos de Sergio Moro alcançaria 52,1%, o que indicaria que o representado já teria alcançado a maioria absoluta necessária para uma vitória ainda no 1º turno das eleições.

Afirma que o número divulgado pelos representados como percentual de votos válidos é matematicamente impossível de ser atingido por qualquer candidato quando contabilizados somente os votos válidos. Alega,



também, que no sistema eleitoral brasileiro, não são computados como válidos apenas os votos brancos e nulos, conforme o art. 2º da Lei 9.504/97.

Conforme os argumentos da representante, na pesquisa realizada pela Neokemp, apenas 4% dos entrevistados se enquadram na rubrica de votos inválidos. Aduz que, caso fossem considerados apenas os votos válidos da pesquisa, os percentuais correspondentes à votação de cada candidato seriam outros, e o representado Sergio Moro alcançaria apenas 48,80% dos votos válidos, não os 52,1% propagados, nem mesmo quando considerada a margem de erro.

Ainda, menciona que o percentual de 52,1% divulgado pelos representados somente se torna alcançável se, além dos 4% de votos brancos e nulos, for também suprimida, por inteiro, a rubrica dos 6,1% de eleitores indecisos apurados pelo instituto.

A representante argumenta que a manifestação dos eleitores indecisos compõe o universo de votos válidos para fins de pesquisa eleitoral e constitui informação essencial do resultado, não podendo ser omitida. Conclui, assim, que não se trata de mero descuido na transposição de números ou erro de arredondamento, mas sim de um dado fabricado pela campanha eleitoral dos representados para transmitir ao eleitorado paranaense uma falsa percepção de vitória, o que configura divulgação de fato sabidamente inverídico e indução do eleitor a erro. A fim de comprovar o alegado, juntou prints das postagens nas redes sociais e o relatório da pesquisa Neokemp.

O representante argumenta que a fumaça do bom direito estaria consubstanciada na evidência da manipulação dos dados da pesquisa, que o número veiculado não consta do registro e sequer é aritmeticamente alcançável. Por sua vez, o perigo da demora corresponderia ao fato de o eleitorado paranaense continuar exposto à falsa informação, sendo induzido ao voto útil, o que compromete a formação esclarecida da vontade do eleitor, especialmente devido ao potencial de viralização nas redes sociais.

Com tais fundamentos, postula, liminarmente, a concessão da tutela provisória de urgência para determinar a imediata remoção das postagens objeto destes autos, sob pena de multa diária.

No mérito, requer a procedência da representação para confirmar a liminar de remoção e reconhecer a irregularidade da propaganda eleitoral pela divulgação de fato sabidamente inverídico e descontextualização de pesquisa registrada, condenando os representados ao pagamento das multas previstas na Lei nº 9.504/97 e na Res.-TSE nº 23.600/19; bem como a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração do crime tipificado no art. 18 da Res. TSE nº 23.600/19.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

2. O art. 300 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a concessão da tutela de urgência a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.



A verossimilhança do direito, necessária para a concessão da tutela antecipada, não requer a certeza plena sobre o direito material invocado. Ela se baseia, sim, em um juízo de cognição sumária, no qual o magistrado avalia a presença de elementos probatórios e fundamentos jurídicos consistentes nos autos. O que se busca, portanto, é a identificação de indícios robustos que apontem para a provável procedência do pedido, a fim de justificar a antecipação dos efeitos da tutela final sem um exame exauriente da matéria.

A seu tempo, o perigo de dano, ou risco ao resultado útil do processo, configura-se pela demonstração de que a delonga inerente ao curso processual pode gerar um prejuízo concreto, seja ele atual ou iminente, capaz de inviabilizar a eficácia da tutela jurisdicional. Nesse contexto, mostra-se necessária uma pronta intervenção do Poder Judiciário, visto que a espera pela decisão final da lide pode redundar na inutilidade da prestação jurisdicional ou provocar um dano de reparação complexa ou impossível.

A respeito do tema, Araken de Assis ensina:

Perigo de dano iminente e irreparável. É o que determina a urgência da medida. Em geral, utiliza-se a expressão periculum in mora para identificar esse receio de mal irreparável ao interesse legítimo da parte. [...] O perigo de dano iminente e irreparável precisa se traduzir em dados concretos da realidade. O perigo de dano aludido no art. 305, caput, deve ser objetivo, fundado em motivo sério, isto é, em fato que represente ameaça atual ou virtual. Não basta o simples temor subjetivo, desacompanhado de razões concretas. Não é preciso, porém, a medida impedir o perigo iminente. Também pode obstar-lhe a continuidade e o agravamento. (...) Verossimilhança - As medidas cautelares antecipadas ou finais pressupõem cognição sumária. O órgão judiciário se atém à aparência do direito, porque a urgência impede-o de investigar a existência do direito [...] Evidentemente, na petição inicial, o autor da pretensão à segurança alega, categoricamente, a titularidade do direito pretendido a assegurar. Não poderia ser diferente, mas o dado não assume qualquer relevo particular. O provimento do juiz limita-se à emissão de juízo de probabilidade, ou de verossimilhança, abstendo-se de investigar a existência desse alegado direito, e, portanto, não emite juízo de certeza a seu respeito. Conforme já se destacou, a cognição sumária antes implica limites do julgamento que à discussão causa. [Assis, Araken de. Processo Civil Brasileiro, volume II: parte geral. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2015, p. 374]

No âmbito das representações que buscam a suspensão liminar de pesquisas eleitorais, a concessão da tutela de urgência deve ser pautada pela máxima cautela, reservando-se a medida restritiva apenas quando for observado o descumprimento objetivo e evidente de regras eleitorais formais ou procedimentais, em estrita conformidade com o princípio da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano irreparável.

Sem o cumprimento rigoroso das regras previstas na Lei nº 9.504/97 e na Resolução TSE nº 23.600/2019, a pesquisa perde sua presunção de idoneidade, pois se torna impossível para a sociedade e para os demais concorrentes fiscalizarem sua metodologia. Desse modo, pode-se afirmar que o controle jurisdicional das pesquisas possui caráter eminentemente objetivo, incidindo sobre as ilegalidades claras e comprovadas, como falhas no registro ou vícios metodológicos objetivos, sendo desnecessária a análise subjetiva da potencialidade para desequilibrar o pleito.

Ocorre que no caso não se discute a pesquisa Neokemp de id. 45060630 em si a qual foi registrada regularmente e publicada. Aqui, a tese se dirige à propaganda irregular e é sob esse enfoque que o feito será tratado.



A controvérsia submetida a exame, neste momento processual, não exige a definição exauriente acerca da admissibilidade, em tese, de toda e qualquer projeção estatística elaborada a partir dos dados de uma pesquisa eleitoral.

Tampouco se mostra necessário, para a apreciação do pedido liminar, estabelecer, de forma definitiva, se a expressão “votos válidos”, empregada em determinado contexto metodológico, pode ou não abranger exclusivamente os eleitores que declararam preferência por algum dos candidatos.

O ponto central da controvérsia reside, sobretudo, na forma pela qual o percentual de 52,1% foi apresentado ao eleitorado e na sua relação com a pesquisa eleitoral expressamente identificada na própria publicação.

Conforme se verifica do conteúdo impugnado, a propaganda afirma:

“Liderança Disparada

Vai ser no 1º turno!

52,1%

Votos válidos

Mais uma pesquisa aprovada pela Justiça Eleitoral mostra que se a eleição fosse hoje: Sérgio Moro venceria no primeiro turno com 52,1% dos votos válidos!”

Na sequência, a própria publicação identifica a “Pesquisa Neokemp/ O Correio do Povo”, informa o período de realização, a margem de erro, o nível de confiança e o registro perante a Justiça Eleitoral sob o nº PR-04449/2026.

Essa configuração do conteúdo merece especial atenção.

A propaganda não apresenta o percentual de 52,1% como mera projeção da campanha, cálculo próprio ou estimativa elaborada mediante determinado critério metodológico explicitamente informado ao eleitor.

Ao contrário, o índice é inserido em mensagem que afirma que “mais uma pesquisa aprovada pela Justiça Eleitoral mostra (...)”, associa diretamente o percentual à pesquisa Neokemp e, simultaneamente, identifica o respectivo número de registro perante a Justiça Eleitoral.

Em juízo de cognição sumária, a forma concreta de apresentação permite concluir pela plausibilidade da alegação de que o eleitor médio poderá compreender que o percentual de 52,1% corresponde ao resultado diretamente apurado e divulgado pela pesquisa registrada sob o nº PR-04449/2026.

Essa circunstância se mostra juridicamente relevante porque, segundo os elementos constantes dos autos, o percentual impugnado não corresponde, propriamente, ao índice de intenção de voto originalmente atribuído ao candidato no levantamento, mas resulta de operação matemática realizada a partir dos dados da pesquisa, mediante a exclusão de parcela dos entrevistados da base de cálculo.

É certo que os representados defendem a legitimidade dessa operação. Sustentam que os eleitores indecisos



não representam votos destinados a outros candidatos e que a exclusão desses entrevistados corresponde a uma projeção sobre os votos definidos.

O argumento não se revela, em exame inicial, desprovido de relevância.

Com efeito, a controvérsia acerca da utilização de diferentes bases de cálculo para apresentação de cenários eleitorais recomenda cautela para que não se afirme, desde logo, que toda projeção construída a partir da exclusão dos eleitores indecisos constitui, necessariamente, manipulação ilícita dos dados de pesquisa.

Todavia, a questão posta nestes autos apresenta particularidade que, ao menos nesta fase processual, confere maior densidade à pretensão da representante.

Ainda que se admita, em tese, a possibilidade de elaboração de projeções estatísticas a partir dos dados de pesquisa regularmente registrada, a divulgação ao eleitorado deve preservar a adequada compreensão acerca da natureza da informação apresentada.

Em outras palavras, há diferença juridicamente relevante entre divulgar o resultado efetivamente produzido pelo instituto de pesquisa e divulgar cálculo derivado desses dados, especialmente quando este último é apresentado, sem esclarecimento metodológico suficiente, como se integrasse diretamente o resultado da pesquisa identificada pelo respectivo registro perante a Justiça Eleitoral.

No caso, o material impugnado não informa, de maneira clara e destacada, que o percentual de 52,1% decorre de redimensionamento posterior da base de cálculo, elaborado a partir da exclusão dos eleitores que não declararam preferência por algum candidato.

Ao contrário, o conteúdo emprega o percentual como elemento central de propaganda eleitoral e o associa diretamente à pesquisa Neokemp, afirmando, ainda, que “mais uma pesquisa comprova” a possibilidade de vitória no primeiro turno.

Veja-se que a publicação não se limita à apresentação de um cenário numérico alternativo. O percentual de 52,1% é reiteradamente utilizado para transmitir ao eleitorado determinada percepção sobre o estágio da disputa eleitoral, qual seja, a de que a eleição estaria próxima de ser decidida em primeiro turno.

Nessa perspectiva, a controvérsia ultrapassa, em princípio, o debate puramente técnico sobre a admissibilidade de determinada operação matemática. Discute-se a fidelidade da informação atribuída à pesquisa eleitoral identificada na publicação e a possibilidade de o modo de apresentação do conteúdo induzir o eleitor a acreditar que o levantamento registrado alcançou resultado que, segundo a alegação da representante, não consta da pesquisa em sua forma originária.

Há, ainda, julgado perante o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060044671, relator Ministro Floriano de Azevedo Marques, em que pese tenha se atido às questões processuais, assentou que a divulgação de dados que não espelham aqueles efetivamente indicados na pesquisa constitui conteúdo dissociado daquele elaborado de acordo com a legislação eleitoral.

A relevância dessa decisão oriunda, em verdade, do TRE/SP, decorre também da circunstância de que a moldura fática nele reconhecida envolveu a apresentação de resultado em “votos válidos” mediante a exclusão da opinião de parcela dos entrevistados, circunstância que resultou no aumento do percentual



atribuído ao candidato e comprometeu, segundo a conclusão acolhida pelo Tribunal Superior Eleitoral, a fidedignidade da informação divulgada ao eleitorado.

Naturalmente, a similitude entre os casos não autoriza, desde logo, a conclusão de que toda utilização da expressão “votos válidos”, com exclusão dos indecisos, seja necessariamente ilícita.

O julgado, entretanto, revela que a leitura da base de cálculo de pesquisa regularmente registrada, quando resulta na divulgação de percentual significativamente diverso daquele efetivamente indicado no levantamento e é apresentada ao eleitorado como informação atribuída à pesquisa, constitui questão juridicamente relevante e apta, conforme as circunstâncias concretas, a comprometer a fidedignidade da divulgação.

Essa orientação, considerada em conjunto com a forma específica da publicação impugnada, evidencia, em juízo preliminar, a plausibilidade do direito invocado.

A probabilidade do direito decorre, no caso, da aparente atribuição direta, à pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-05388/2026, de percentual que, segundo os elementos até aqui apresentados, não corresponde ao resultado de intenção de voto originalmente divulgado pelo levantamento, mas a operação posterior de cálculo cuja metodologia não foi explicitada na própria mensagem de forma suficiente para permitir ao eleitor distinguir o resultado da pesquisa da projeção utilizada na propaganda.

O perigo de dano igualmente se evidencia.

Cuida-se de conteúdo divulgado em redes sociais, de rápida circulação e replicação, cujo elemento central consiste precisamente na afirmação de que o candidato estaria com 52,1% dos votos válidos e próximo de alcançar a vitória em primeiro turno.

A permanência da divulgação, durante o curso da campanha eleitoral, pode ampliar a exposição do eleitorado a informação cuja correspondência com o resultado efetivamente indicado na pesquisa eleitoral constitui objeto de controvérsia relevante e apresenta, no atual estágio processual, elementos suficientes para justificar a intervenção cautelar.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar aos representados que, no prazo de 1 (um) dia, removam das plataformas digitais e perfis indicados na petição inicial as publicações impugnadas que atribuem à pesquisa eleitoral registrada sob o nº PR-04449/2026 o percentual de 52,1% dos votos válidos, quais sejam:

- <https://www.instagram.com/p/Dciv0OZxMda/>

- <https://www.instagram.com/p/Dcit24Gs1uZ/>

- <https://www.facebook.com/photo?fbid=1084492620759395&set=a.220828330459166>

- <https://www.instagram.com/reels/DcjB9Iixur8/>

- https://www.instagram.com/p/DcjJislkTsQ/?img_index=1

e mantenham cópia para eventual consulta por esta autoridade judiciária, pelo prazo de 60 dias.



4. Citem-se os representados para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 2 (dois) dias, conforme o art. 23 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

5. Intime-se o Ministério Público Eleitoral para se manifestar .

No tocante ao pedido de remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Eleitoral para apuração do crime tipificado no art. 18 da Res.-TSE nº 23.600/19, a análise da probabilidade da existência do crime será feita após a devida instrução processual, sendo prematura a remessa dos autos neste momento de cognição sumária.

6. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

DRA. ADRIANA DE LOURDES SIMETTE

Juíza Auxiliar

